

**EMPREITADA DE DIVERSAS INTERVENÇÕES DE CONSTRUÇÃO CIVIL EM
EDIFÍCIOS DA FCUL LOTES 1 E 2**

2003000587_SL_1FC

CADERNO DE ENCARGOS

Índice

Objeto	Erro! Marcador não definido.
Cláusula 1ª Disposições por que se rege a empreitada	3
Cláusula 2ª Preparação e planeamento da execução da obra	3
Cláusula 3ª Prazo de execução da empreitada	3
Cláusula 4ª Caução	4
Cláusula 5ª Aprovação de equipamentos, materiais e elementos de construção	4
Cláusula 6ª Trabalhos complementares	4
Cláusula 7ª Trabalhos a menos	4
Cláusula 8ª Formalização de trabalhos complementares e trabalhos a menos	4
Cláusula 9ª Preço, medições e condições de pagamento	4
Cláusula 10ª Obrigações gerais	5
Cláusula 11ª Horário de trabalho	5
Cláusula 12ª Segurança, higiene e saúde no trabalho	5
Cláusula 13ª Revisão de preços	6
Cláusula 14ª Representação do adjudicatário	6
Cláusula 15ª Representação da entidade adjudicante	6
Cláusula 16ª Receção provisória	6
Cláusula 17ª Prazo de garantia	6
Cláusula 18ª Receção definitiva	6
Cláusula 19ª Elaboração da conta e notificação da mesma ao adjudicatário	7
Cláusula 20ª Liberação da caução	7
Cláusula 21ª Foro competente	7
Cláusula 22ª Referência a bens e marcas	7
Cláusula 23ª Nomeação de Gestor de Contrato	7
Cláusula 24ª Cláusulas Técnicas e mapa de quantidades	7

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar no âmbito do Concurso Público para a execução da Empreitada de diversas intervenções de construção civil em edifícios da FCUL - Lotes 1 e 2.

Cláusula 1ª Disposições por que se rege a empreitada

A execução desta empreitada obedece a este caderno de encargos e a todas as cláusulas contratuais, bem como ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante, regendo-se pelo DL 18/2008, de 29 de Janeiro, e todas as suas alterações (Código dos Contratos Públicos – CCP), e restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, às regras de arte, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho, à gestão de resíduos da construção e demolição e à responsabilidade civil perante terceiros.

O empreiteiro obriga-se também a respeitar, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar e não esteja em oposição com os documentos do contrato, as normas nacionais, as especificações técnicas e documentos de homologação de organismos oficiais e as instruções de fabricantes ou de entidades titulares de direitos de propriedade industrial ou intelectual.

A fiscalização pode, em qualquer momento, exigir do empreiteiro a comprovação do cumprimento das disposições regulamentares e normativas aplicáveis.

Cláusula 2ª Preparação e planeamento da execução da obra

O adjudicatário é responsável, perante a entidade adjudicante e nos termos da legislação em vigor aplicável, pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, ainda que em caso de subcontratação. É, ainda, responsável pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas nas fichas de segurança e saúde, no Plano de Segurança e Saúde e no plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição da empreitada.

Cláusula 3ª Prazo de execução da empreitada

1. O empreiteiro obriga-se a:

 Iniciar a execução da obra na data da conclusão da consignação total e a concluir:

- Lote 1- no prazo máximo de **30 (trinta) dias** a contar da data da sua consignação.
- Lote 2- no prazo máximo de **30 (trinta) dias** a contar da data da sua consignação.

Cláusula 4ª Caução

Para garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais é exigida a prestação de caução no valor de 5%.

Cláusula 5ª Aprovação de equipamentos, materiais e elementos de construção

Sempre que a fiscalização o julgue necessário, o adjudicatário apresentará equipamentos e/ou amostras de materiais ou elementos de construção a utilizar, os quais, depois de aprovadas, servirão de padrão.

Cláusula 6ª Trabalhos complementares

Os erros e omissões detetados e os trabalhos complementares necessários executar regem-se pelo estabelecido, respetivamente, pelo nº 2 e nº 4 do artigo 370º e artigos seguintes do CCP aplicáveis.

Cláusula 7ª Trabalhos a menos

Os trabalhos a menos, a existirem, obedecerão, ao estabelecido no artigo 379º e restantes artigos aplicáveis do CCP.

Cláusula 8ª Formalização de trabalhos complementares e trabalhos a menos

Definidos todos os termos e condições a que deve obedecer os trabalhos a menos e a execução dos Trabalhos Complementares, a entidade adjudicante e o adjudicatário devem proceder à respetiva formalização escrita, sob a forma de **Contrato Adicional**.

Cláusula 9ª Preço, medições e condições de pagamento

1. Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato, deve a entidade adjudicante pagar ao adjudicatário o montante da proposta apresentada por este, a qual não pode exceder o valor sem IVA de:
 - 86.062,63 € (oitenta e seis mil e sessenta e dois euros e sessenta e três centavos) **para o Lote 1**
 - 41.731,25 € (quarenta e um mil setecentos e trinta e um euros e vinte e cinco centavos), **para o Lote 2**
2. Será efetuada medição única dos trabalhos, após a conclusão da execução dos mesmos sendo a mesma formalizada em auto e só podendo haver lugar à emissão da respetiva fatura após esta.
3. A entidade adjudicante compromete-se a efetuar o pagamento no prazo máximo de **60 dias**, após a apresentação da respetiva fatura.

Cláusula 10ª Obrigações gerais

São da exclusiva responsabilidade do adjudicatário e incluídos na empreitada:

- a) Trabalhos preparatórios e acessórios.
- b) Locais e instalações, cedidos para a implantação e exploração do estaleiro.
- c) Instalações provisórias.
- d) Equipamento necessário à correta execução dos trabalhos.
- e) Salários, disciplina e qualificações do pessoal empregado na execução da empreitada.
- f) Cumprimento das normas de proteção ambiental em vigor nomeadamente quanto ao manuseamento e transporte de resíduos e produtos de demolições e limpezas, nos termos da legislação aplicável em vigor.
- g) De acordo com a legislação em vigor, celebrar contratos de seguro de acidentes de trabalho, seguro de responsabilidade civil automóvel e seguro destinado a cobrir os danos próprios do equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro.

Cláusula 11ª Horário de trabalho

1. O adjudicatário **pode realizar trabalhos fora do horário de trabalho**, ou por turnos, **desde que, para o efeito, obtenha autorização da entidade competente, se necessária**, nos termos da legislação aplicável, e **dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respetivo programa ao diretor de fiscalização da obra**.
2. A execução de quaisquer trabalhos, no âmbito da empreitada, que pela sua natureza possam acarretar prejuízo, impedimento ou incomodo para as atividades normais da Instituição deverão ser transferidas para horários compatíveis com aquelas atividades nos termos a acordar pontualmente.

Cláusula 12ª Segurança, higiene e saúde no trabalho

1. O adjudicatário fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, bem como a outras pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.
2. É, também, da responsabilidade do adjudicatário o complemento e desenvolvimento prático das fichas de segurança e saúde, nos termos da legislação em vigor, com as medidas de prevenção adequadas às atividades e trabalhos a realizar, por se considerar que é uma empreitada de manifesta simplicidade e não é aplicável as condições de obrigatoriedade da apresentação do Plano de Segurança e Saúde.

Cláusula 13ª Revisão de preços

A revisão dos preços contratuais, é efetuada e calculada de acordo com a legislação em vigor e obedece à seguinte fórmula **F05 – Reabilitação ligeira de edifícios**.

Cláusula 14ª Representação do adjudicatário

Durante a execução do contrato, e nos termos da legislação aplicável, o adjudicatário é representado em obra por:

- a) Diretor de obra com a qualificação mínima necessária à obtenção da titularidade do alvará eficaz.
- b) Técnico responsável pela correta aplicação das fichas de segurança e ou cumprimento do Plano de Segurança e Saúde.
- c) Técnico responsável pelo cumprimento do plano de prevenção e gestão de resíduos da construção e demolição.

Cláusula 15ª Representação da entidade adjudicante

A entidade adjudicante é representado por um diretor de fiscalização da obra que tem poderes de o representar em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, excetuando as matérias de modificação, resolução ou revogação do contrato.

Cláusula 16ª Receção provisória

A receção provisória da obra depende da realização de vistoria e obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do CCP.

Cláusula 17ª Prazo de garantia

O prazo de garantia é o previsto no nº 2 do artº 397 do CCP e a seguir indicado, contado a partir da data da receção provisória:

Elementos construtivos estruturais (≥ 10 anos): 10 anos
Elementos construtivos não estruturais ou instalação técnica (≥ 5 anos): 5 anos
Equipamentos afetos à obra mas dela autonomizáveis (≥ 2 anos): 2 anos

Cláusula 18ª Receção definitiva

1. No final do prazo de garantia previsto é realizada uma vistoria à obra para efeitos de receção definitiva.
2. Se se verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida nos termos do artigo 398º do CCP.

Cláusula 19ª Elaboração da conta e notificação da mesma ao adjudicatário

A elaboração da conta e a sua notificação ao adjudicatário serão feitas nos termos previstos nos artigos 399º a 401º do CCP.

Cláusula 20ª Liberação da caução

1. As regras aplicáveis para a liberação de caução constam dos números 4 a 8 do artigo 295.º do CCP.
2. Decorrido o prazo fixado para a liberação da caução sem que esta tenha ocorrido, o adjudicatário pode notificar a entidade adjudicante para que este cumpra a obrigação de liberação da caução, ficando autorizado a promovê-la, a título parcial ou integral, se, 15 dias após a notificação, a entidade adjudicante não tiver cumprido a referida obrigação, conforme previsto nos termos do n.º 9 do artigo 295.º do CCP.
3. A mora na liberação, total ou parcial, da caução confere ao adjudicatário o direito de indemnização, designadamente pelos custos adicionais, por este incorridos com a manutenção da caução prestada por período superior ao que seria devido.

Cláusula 21ª Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo de círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 22ª Referência a bens e marcas

Todas as marcas e modelos referidos no presente procedimento, são meramente indicativos, pelo que, de acordo com a legislação Nacional e Europeia, os concorrentes podem propor quaisquer outros em tudo equivalentes aos referidos no Caderno de Encargos.

Cláusula 23ª Nomeação de Gestor de Contrato

Para efeitos do disposto no artigo 290.º-A do CCP a Entidade Adjudicante designará um gestor responsável pelo contrato a celebrar no âmbito do presente procedimento.

Cláusula 24ª Cláusulas Técnicas e mapa de quantidades

As características técnicas de execução dos trabalhos são, para cada Lote, as constantes dos correspondentes Mapas de quantidade, Memória Descritiva e ao Presente Caderno de Encargos.